



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/108/2016

Data 04 / 02 / 2016 Fls. 808

Rubrica:

Carla dos Reis
AG. REG. EN. E S. B.
12/003/108/2016-8

Processo nº : E-12/003/108/2016
Data de autuação: 04/02/2016
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Índice de Controle de Perdas – Ano 2015
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto face a Deliberação AGENERSA nº 3064/2017¹ que entendeu pelo não cumprimento, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, das metas contratuais de perdas, durante o ano de 2015.

Em sua peça recursal², a Concessionária alega “*existência de contradição entre o conceito aplicado por essa Egrégia Agência com relação ao exercício de 2014 e o aplicado por essa mesma composição Colegiada no exercício de 2015*”. Com base no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, entende que “*na aplicação do dispositivo relativo ao índice de perdas para o ano de 2015, a toda evidência não se pode descurar desse princípio de ordem pública e de cogência geral, ao desconsiderar o volume de água de uso autorizado e que não é faturado, para concluir da forma que concluiu*”.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3064 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – PERDAS FÍSICAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/108/2016, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Alterar o objeto do presente processo para Índice de Controle de Perdas - Ano 2015.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária não atingiu a meta de 30% (+ou-3%) referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2015, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a Penalidade de Multa no valor de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §2º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente anualmente o Índice de Perdas utilizando a fórmula do Edital, bem como os conceitos trazidos no corpo deste voto, comprovando-se, mês a mês, todos os volumes informados.

Art. 6º - Determinar que a CASAN estabeleça o índice de desempenho tratado no Art. 5º e o acompanhe de acordo com o Edital e o Contrato de Concessão, nos termos do presente voto;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba implemente, imediatamente, Programa de Controle que reduza efetivamente as Perdas de Água, juntando-o aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias para acompanhamento e avaliação desta AGENERSA.

Art. 8º - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CASAN recalcule os Índices de Perdas dos últimos 5 (cinco) anos utilizando a fórmula expressa nos termos do presente voto.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD, Vogal.

² Fls. 368/372.

³ “Lei nº 12.376/2010, Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.



Aponta que o voto do relator, ilustre Conselheiro José Bismarck, “além de estabelecer equívocos conceituais geradores de insegurança e dívidas aos seus jurisdicionados, balizou-se em exercício aritmético simples, ao calcular o índice de perda como sendo o resultado do volume de água macromedido menos o volume de água faturado”. Sustenta que “jamais poderia esta Agência simplesmente deixar de considerar o volume de água fornecido autorizadamente para fins de cálculo do índice de perdas, pois apesar de não se tratar de volume faturado, nem de longe se trata de perda”. Nesse sentido, informa que durante o período em exame, houve 281 incêndios no município de Saquarema e 303 no município de Araruama, para cujo combate foi disponibilizada água por parte da Concessionária. Acrescenta que a CAJ também cede água para o abastecimento de caminhões pipa das prefeituras. Lembra, ainda que é utilizada água para limpeza dos veículos da frota da própria empresa: 55 veículos leves, 16 pesados, 28 motos, 10 equipamentos e 35 caminhões pipa (em alta temporada). Aduz que deve ser contabilizado o volume de água para atividades operacionais, tais como desinfecção de adutoras e redes, testes hidráulicos de estanqueidade e limpeza de reservatórios.

Salienta que “esse grande volume de água, conquanto integrante do volume de água macromedido, não integra o volume de água faturado, mas nem por isso pode ser considerado como perda, pois, ao revés, apresenta um fornecimento de primordial importância à incolumidade pública e à defesa da saúde pública e do meio ambiente, que não autoriza o seu singelo descarte do cômputo da água legalmente fornecida, conquanto não faturada”.

Reclama que encaminhou a esta Agência Reguladora, que fez juntar aos autos, “inúmeros textos técnicos de órgãos de ilibada reputação internacional e adotados como referência em todo o mundo – IWA (fls 257/259), ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (fls. 260/267), FUNASA – Fundação Nacional de Saúde (fls. 276/284) trazendo o conceito do que seria PERDA = CONSUMO NÃO AUTORIZADO. Entretanto, a deliberação ora objeto de impugnação (sic) passou ao largo de tal questão, tendo contabilizado para fins do cálculo do índice de perdas O CONSUMO AUTORIZADO E NÃO FATURADO, conforme exposto nas linhas anteriores, gerando, dessa forma, elevação no percentual de perda, na medida em que tais volumes de água a toda evidência jamais poderiam ser contabilizados para tal fim”.

Dessa forma, apresenta o seguinte cálculo, adotando as definições do Glossário do SNIS (volumes em m³):

Volume de água macromedido	21.069.945
Volume de água faturado	(12.757.496)
Volume de serviço (autorizado)	(1.326.939)
Perda	6.985.509
Perda % = perda / Volume macromedido x 100 = 6.985.509/21.069.945 x 100 = 33%	

No que tange a divergência de dados apontada pelo ilustre relator, “expostos os cálculos, percebe-se que há uma divergência entre os dados demonstrados nas folhas iniciais do presente processo e o posteriormente exibido pela



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/108 2016

Data 04 / 02 / 2016 Fls. 810

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Assessoria Técnica
Telefone: 21 254136-8

delegatária, parecendo ser essa última conta para a obtenção do resultado esperado, qual seja, a meda de 30% (com variação de + ou - 3%)", a concessionária Águas de Juturnaíba esclarece que na primeira memória de cálculo apresentou-se o volume de 22.250.331m³, referente ao Volume Produzido/Tratado na ETA. Esse volume corresponde a volume de água bruta captado no manancial e tratado na ETA, sem dedução da água utilizada na lavagem de filtros, decantadores, etc., os quais necessitam de higienização com água tratada. O volume de 21.069.945m³ corresponde ao Volume Macromedido, que sai da ETA para distribuição, sem contabilização do volume utilizado para os fins retro descritos, decorrendo daí a divergência de valores.

Ressalta que "não se tratou em nenhum momento de qualquer artifício para fins de apuração de valor/volume que fosse mais favorável à Recorrente".

Requer, na hipótese de não ser reformada a Deliberação AGENERSA nº 3064/2017, ora recorrida, que seja reduzida a penalidade aplicada de 0,07% do seu faturamento nos últimos 12 meses, aplicando um percentual equivalente ao aplicado à Concessionária Prolagos em processo análogo: 0,04% do seu faturamento nos últimos 12 meses.

Encaminha para juntada aos autos o Atestado de Cumprimento de Metas Contratuais referente ao ano de 2014.

Consta às fls. 425 cópia da Resolução CODIR nº 588/2017 através da qual o presente Recurso foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

Através do Ofício CODIR/T nº 054/2017⁴, a assessoria deste Gabinete requereu à CAJ que apresentasse os seguintes esclarecimentos:

1. Cálculo detalhado do volume autorizado, discriminando individualmente os cálculos para volume micromedido, volume estimado⁵, volume recuperado⁶, volume operacional⁷ e volume especial⁸, esse último especificando o cálculo para cada uma de suas subdivisões apontadas na nota de rodapé, com as respectivas justificativas.
2. Cálculo detalhado do volume disponibilizado, considerando o volume macromedido, menos o volume exportado (se houver), com as respectivas justificativas.
3. Cálculo das perdas aparentes especificado por (a) submedição, (b) ligações clandestinas e falhas de cadastro, e (c) fraudes (gatos).

⁴ Fls. 579.

⁵ Imóveis que não contam com aparelho de medição.

⁶ Neutralização de ligações clandestinas e fraudes.

⁷ Utilizado em testes de estanqueidade e desinfecção de redes.

⁸ Destinado para corpo de bombeiros, caminhões pipa, uso próprio da Concessionária, e fornecimento a áreas de risco.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/108/2016

Data 04 / 02 / 2016 Fls. 811

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Assessoria do Governador
AGC - 13A
ID Funcionário 1004136-8

Foi então encaminhada a Carta CAJ-386/2017⁹, que faceu o Parecer Técnico sobre o Índice de Controle de Perdas de autoria de Mário Augusto Baggio.

Através do Ofício CODIR/LT nº 1105/2017¹⁰, foi concedido prazo para a CAJ apresentar as seguintes informações:

- Cálculo detalhado do Volume Especial = 2.497.055 m³.
 - O volume dos prédios do próprio operador
 - O volume transportado por caminhões pipa
 - O volume consumido pelo CBMERJ
 - O volume utilizado em áreas sociais + volume de uso em ruas, chafarizes e obras públicas.
- Número total de clientes em áreas de risco, cadastrados no sistema comercial da Concessionária (ativos, cortados e inativos), especificando o número dos clientes que a CAJ consegue fiscalizar/medir.
- Listagem completa dos clientes localizados em áreas de risco (em meio físico e digital planilha Excel), organizada por bairro, informando número de matrícula, nome do cliente, endereço completo, e indicando quais dentre esses a CAJ consegue fiscalizar

A Concessionária respondeu através da CAJ-510/17¹¹. A CASAN emitiu a Nota Técnica nº 040/2017¹², como segue:

“Em atenção ao despacho exarado às fls. 652 do P.P., a CASAN passa a prestar as seguintes informações sobre os termos da Carta CAJ – 510/17, às fls. 630 a 650 do P.P.:

- Às fls. 634 do P.P., é apresentado o Relatório de Volume de Serviços - CAJ, consistindo no resumo dos volumes: Especial, acrescido do Recuperado, acrescido do Operacional, totalizando 3.073.250 m³
- Em seguida a Concessionária passa a detalhar os volumes que compõem o Volume Especial, ou seja: Unidades; Carro Pipa, Bombeiros e Área de Risco.
- > Volume das Unidades (fls. 636 e 637): Volumes medidos e não faturados de todas as unidades da Concessionária: Sede, Lojas de Atendimento, ETA, ETE, etc. Na planilha fls. 636 estão relacionados os volumes mensais dessas unidades, totalizando o volume anual de 262.184 m³. Às fls. 637 estão relacionadas as 21 unidades com suas nomenclaturas, endereços, hidrômetros e consumos em 12 meses. Arquivados no

⁹ Fls. 587/613.

¹⁰ Fls. 626.

¹¹ Fls. 630/650.

¹² Fls. 655/659.



CD, em anexo. Constam os registros completos mensais, durante o ano de 2015, de cada uma das 21 unidades que integram a Concessionária;

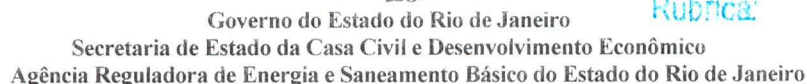
> Volume de Carro Pipa (fls. 639): Volumes transportados através de caminhões pipa. Nessa planilha estão relacionados os volumes mensais de água transportados por caminhões pipa, totalizando o volume anual, em 2015, de 82.431 m³;

> Volume dos Bombeiros (fls. 641 a 643): Volume destinado ao combate a Incêndio, que é determinado, segundo a NBR 13.714, estabelecendo que - quantidade de hidrantes, padrão NBR, a uma vazão de 1m³/min, a um uso por 30 min, 180 dias por ano, utilizando 26 hidrantes ativos, tem-se: 30 m³ x 26 x 180 = 140.400 m³ por ano, ou 140400/12 = 11700 m³ por mês, valores que estão registrados na planilha às fls. 641. Às fls. 642 e 643 foram anexados documentos enviados pelo 27º Grupamento de Bombeiro Militar que registram ocorrências de incêndios em Saquarema e Araruama, em 2015 e 2016, informando: Fogo em Vegetação e Incêndios, sendo em 2015, em Saquarema, 281 ocorrências e em Araruama, 303 ocorrências. Arquivados no CD, em anexo, constam as localizações dos hidrantes: Araruama (19 hidrantes), Saquarema (01 hidrante), Bacaxá (03 hidrantes) e Silva Jardim (03 hidrantes);

> Volume de Áreas de Risco (fls. 645 e 646): Volume destinado a suprir áreas sociais (áreas de risco e irregulares). Na fls. 645 está apresentada uma planilha indicando os consumos mensais das áreas de risco, indicando um volume de 167.670 m³ que totalizam no ano de 2015 o volume de 2.012.040 m³. Nessa mesma página estão apresentados dois mapas, extraídos do Site do IBGE/2010, indicando as Áreas de Risco em Araruama e Silva Jardim, cabendo acrescentar que o IBGE não registra Áreas de Risco em Saquarema. Na fls. 646 as Relações Sintéticas de ligações em Áreas de Risco em Araruama e Silva Jardim, indicando as unidades habitacionais nas Áreas de Risco em que são aplicados os critérios de determinação dos volumes que são considerados utilizados pela população. Para as Áreas de Risco são consideradas 5.279 ligações para Araruama e 310 ligações para Silva Jardim, que considerando 30 m³ por ligação totaliza um volume de 2.012.040 m³. Arquivados no CD, em anexo, na planilha analítica, constam os registros completos dos 5.589 clientes localizados nas Áreas de Risco, contendo; nome do cliente, no da ligação, bairro, endereço, e demais informações pertinentes;

- Em seguida, a Concessionária passa a detalhar o Volume Recuperado, que consiste no total de fraudes identificadas e corrigidas pelas Equipes de Fiscalização. Na fls. 648 é apresentada uma planilha contendo os volumes recuperados mensais apurados no ano de 2015, que totalizou em 574.560 m³, que é o resultado de 1.596 fraudes retiradas, multiplicadas pelo consumo médio de 30 m³ atribuído por fraude. Arquivadas no CD, em anexo, constam as 1.596 Ordens de Serviço, contendo: nº da O.S., data e hora, localidade, Município e a ação realizada com detalhamento;

- Finalizando, a Concessionária passa a detalhar o Volume Operacional, que consiste no volume utilizado em testes de estanqueidade e desinfecção das redes (adutoras, subadutoras e distribuição). Na fls. 650 é apresentada uma planilha contendo os volumes operacionais mensais apurados no ano de 2015, que



Serviço Público Estadual

Professor(a) E-12/1003/108/2016

Data 04 / 02 / 2016 Fls. 813

Rubrica:

Celso Carlos Reis
Diretor de Ensino Superior
do IFRS - RS
Fone/Fax: 51 3639.126-8

> Esgoto - coletores e recalques com tubulações variando de 50 mm a 900 mm diâmetro, numa extensão de 72,840 m, resultando um volume de 1.855 m³.

$$\text{IPD} = (21.069.945 - 12.757.497 - 3.073.250) \div 21.069.945 = 0,248657 = 24,87\%$$



Finalizando, a CASAN está de acordo com os termos apresentados pela Concessionária Águas de Juturnaíba, através da Carta CAJ-510/17, acima citada, bem como com os resultados que foram obtidos nos cálculos do ÍNDICE de PERDAS na DISTRIBUIÇÃO, no ANO de 2015.

Nada mais havendo a expor, a presente Nota Técnica é encerrada, ficando a CASAN à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”

A Assessoria deste Gabinete fez o seguinte questionamento à CASAN¹³:

“1. Tendo em vista que a fórmula contratual é $IPD = (VD - VU) \times 100/VD$, esclarecer detalhadamente a razão de essa CASAN ter apresentado seus cálculos com a fórmula

$$IPD = (VD - VC - VS)/VD.$$

2. Responder objetivamente se a proposta apresentada e às informações que a acompanham estão EM CONFORMIDADE com a fórmula contratual”.

Em resposta ao a CASAN presta, a seguir, os seguintes esclarecimentos¹⁴:

1 - De acordo com as informações contidas no escopo de Presente Processo, o Volume Utilizado (VU) corresponde ao somatório do Volume Consumido (VC) com o Volume de Serviço (VS), portanto, $VU = VC + VS$. Se levamos essa expressão para a formula contratual, por simples substituição, teremos:

$$IPD [(VD - (VC + VS))] \times 100/VD \text{ ou } IPD = (VD - VC - VS) \times 100/VD - \text{ com resposta em percentual.}$$

Ou então: $IPD = (VD - VC - VS)/VD$ - com resposta em decimal, que é a expressão apresentada na Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 40/2017, às fls. 655 a 659 do P.P.. Cabe acrescentar que os valores de VD e VC, lançados. nessa Nota Técnica, estão registrados às fls. 610 do P.P.;

2 - Apesar dos termos constantes da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 40/2017, às fls. 655 a 659 do P.P. apresentarem o posicionamento efetivo da CASAN sobre a matéria, esta Câmara de Saneamento deixa claro, com o propósito de dirimir qualquer dúvida, que objetivamente afirma que a proposta apresentada pela Concessionária Águas de Juturnaíba e as informações que a acompanham estão EM CONFORMIDADE com a fórmula contratual”.

¹³ Fls. 662.

¹⁴ Fls. 663/672.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/108/2016

Data 04/02/2016 Fls. 815

Rubrica:

Carla Bastos Rêgo
Assessora Jurídica
10 Fls. Total: 2004126-8

Foi juntada aos autos correspondência¹⁵ eletrônica da CAJ datada de 03/11/2017, com as seguintes informações em resposta aos questionamentos formulados pela assessoria deste Gabinete.

Consta às fls. 674 despacho à CASAN solicitando análise da planilha eletrônica de fls. 631 – Volume Área de Risco. Com vistas a responder ao despacho, a CASAN¹⁶ requer esclarecimentos à Concessionária Águas de Juturnaíba, apresentados pela CAJ 780/2010. Em resposta, consta a CI/CASAN nº 57/2017¹⁷ em que a Câmara Técnica aponta que “foi constatado, que estas áreas são locais em que a população age com grande hostilidade, onde as ações de fiscalização pela Concessionária são impedidas de serem executadas, sempre por grupos portando armas de fogo”.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 168/2017¹⁸, é requerido à CAJ esclarecimento em relação às informações contraditórias apresentadas conforme abaixo:

- Na memória de cálculo de perda física, o volume faturado apresentado foi de 10.484.095 m³ (Carta CAJ 025/2016, fls. 08/14);
- Na memória de cálculo utilizando a fórmula contratual, o volume faturado apresentado foi de 14.084.436 m³ (Carta CAJ 062/2017, fls. 85/115);
- Na memória de cálculo do Parecer Técnico sobre o índice de Controle de Perdas, o volume faturado apresentado foi de 12.757.497 m³ (Carta CAJ 386/2017, fls. 587/612);

Em resposta, foi protocolizada a correspondência CAJ-784/2017 com os seguintes esclarecimentos:

“Em resposta ao ofício supracitado, informamos que o volume apresentado na carta 25/16, não se trata do volume faturado e sim do volume medido (...).

A partir da carta CAJ-62/17, o volume utilizado para o cálculo de perdas foi o faturado, conforme contrato de concessão. Nesta carta, foi informado o volume faturado de 14.084.440m³, sendo este o somatório do (Volume Faturado: 12.757.500m³ + Volume de Serviço: 1.326.940m³). Sendo assim, retificamos e solicitamos que seja considerado o volume faturado de 12.757.500m³. Posto isso, reiteramos, conforme

¹⁵ Fls. 673.

¹⁶ Fls. 675.

¹⁷ Fls. 685/687.

¹⁸ Fls. 683.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fls. 81
Rubrica: Daniel Pastos Reis
ID 136-8

informado na memória de cálculo do Parecer Técnico sobre o Índice de Controle de Perdas, o volume faturado de 12.757.500m³ (Carta CAJ-386/2017, fls. 587/612.)”

Apresenta, ainda a Carta CAJ-789/2017¹⁹ com os seguintes esclarecimentos adicionais:

“Para melhor entendimento sobre a diferença entre o volume medido e o faturado, segue breve explicação:

Volume Medido: Volume de água medido pelos hidrômetros instalados nas ligações ativas de água.

Volume Faturado: Volume de água debitado ao total de economias (medidas e não medidas), para fins de faturamento. No caso do volume faturado, são adotados os parâmetros de consumo mínimo por economia, que podem ser superiores aos volumes efetivamente medidos.”

Foi juntada aos autos a Carta CAJ-800/2017²⁰ através da qual a Concessionária informa “os locais de maior hostilidade, onde a execução de suas ações foi impedida. Em complemento, protocoliza a Carta CAJ-871/2017²¹. Após exame, a CASAN conclui que a Concessionária apresentou “91 amostras, caracterizando as Áreas de Risco existentes na extensão da concessão, de acordo com a Norma da ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos”.

Foi requerido à Concessionária²² que informasse o número de economias total e o número de economias faturadas mês a mês durante o ano de 2015, o que foi respondido através da Carta CAJ-81/2018²³

Foram juntadas²⁴ aos autos as fls. CN_/96 – 1-3 e CN_/96 – 1-4 da Parte V do Anexo I do Edital de Concorrência Nacional CN nº 03/96 SOESP-ERJ, das quais consta a fórmula para o cálculo das perdas. A seguir, foi requerido²⁵ à CASAN que com base referido Edital, no Contrato de Concessão e seus aditivos, bem como nos dados enviados pela Concessionária nos autos do presente regulatório, “calcule as perdas da Concessionária Águas de Juturnaíba para o ano de 2015, em consonância com os ditames contratuais, devendo ser apontadas todas as justificativas técnicas para o cálculo apresentado”.

¹⁹ Fls. 695/696.

²⁰ Fls. 699/719.

²¹ Fls. 720/748.

²² Fls. 756 e 759.

²³ Fls. 762.

²⁴ Fls. 763/764.

²⁵ Fls. 765.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fls. 817
Rubrica: [Assinatura]

Para tanto, a CASAN²⁶ solicitou à CAJ que informasse “os volumes macromedidos e faturados, registrados para cada mês do ano de 2015, uma vez que nos Relatórios Gerenciais, que estão nos arquivos da CASAN, esses valores não estão muito claros”. Em resposta, a Concessionária²⁷ informou “Volume Macromedido: Relatório Gerencial Ano 2015- Item 21 — 21.069.945 m³. Volume Faturado: Relatório Gerencial Ano 2015 - Item 23— 14.084.439 m³”.

Em seguida, a Câmara Técnica apresentou a Nota Técnica nº 092/2018²⁸. Esclarece que “visando confirmar as informações contidas nos Relatórios Gerenciais referentes aos meses de 2015 e que estão arquivados na CASAN, foi enviado o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 103/2018, às fls. 766 do P.P., solicitando que fossem informados, com precisão, os valores dos Volumes Macromedidos e Faturados, constantes nesses Relatórios” e que “como resposta, através da Carta CAJ - 853/18, às fls 771 do P.P., a Concessionária informou que os valores do volume macromedido e do volume faturado foram extraídos do Relatório Gerencial do 2015, enviado através da Carta CAJ - 127/17: 1 - o volume macromedido para o ano de 2015, corresponde ao somatório dos volumes registrados na linha 21 dos meses de janeiro a dezembro de 2015, totalizando em 21.069.945 m³; 2-o volume faturado para o ano de 2015, corresponde ao somatório dos volumes registrados na linha 23 dos meses de janeiro a dezembro de 2015, totalizando em 14.084.439 m³”. A seguir, informa que a perda total para o ano de 2015 é $21.069.945 - 14.084.439 = 6.985.506 \text{ m}^3$, e procede ao cálculo da Perda Básica por Economia = $6.985.506 \div 927.062 = 7,535 \text{ m}^3/\text{Economia}$.

Foi assinado prazo²⁹ para que a Concessionária se manifeste, o que foi feito através da Carta CAJ-873/2018, através da qual a delegatária informa que “após devida análise do processo, e verificando os índices total e perda básica por economia apontados na Nota Técnica CASAN nº 092/2018 (fls. 772/775), entende que estão de acordo com os valores extraídos do Relatório Gerencial de 2015”. A mesma correspondência encaminhou cópia da procuração outorgada pela Concessionária aos seus representantes.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria³⁰ da AGENERSA para análise e manifestação. Após breve relato dos fatos, o Órgão Jurídico aponta que “com base em todo o exposto, mormente na supracitada Nota Técnica da CASAN de fls. 772/775, na qual declarou ter feito os cálculos, de acordo com as fórmulas do Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96 (fls. 763/764), conforme determinou a Assessoria do Relator, entendo que o índice de controle de perdas foi calculado, conforme os Instrumentos de Regulação da Concessão: Edital de Licitação e Contrato de Concessão”;

²⁶ Fls. 766/767.

²⁷ Fls. 771.

²⁸ Fls. 772/778.

²⁹ Fls. 783.

³⁰ Fls. 790/792.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fls. 818
Assinar: Luiz Eduardo Troisi
ID Funcionário: 136-8

ressalta que “a esta Procuradoria falece competência regimental para conferir cálculos realizados pela CASAN, bem como a aplicação de fórmula, pare efeito de pleno cumprimento do Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96, por se tratar de atribuição regimental da CASAN, de cunho eminentemente técnico”; acrescenta que “a esta Procuradoria, no âmbito de sua competência jurídica e regimental, cabe pugnar pela aplicação da fórmula estabelecida no Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96, para fins de cálculo de índice de perdas, uma vez que tanto o Edital quanto o Contrato de Concessão devem ser cumpridos, não cabendo à AGENERSA, seja pelo seu Conselho Diretor ou Órgãos Técnicos de apoio consultivo, adotar fórmulas diversas das estabelecidas nos instrumentos normativos que sustentam a Concessão”.

Foi assinado prazo para a Concessionária apresentar razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/108/2016
Data de autuação: 04/02/2016
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Índice de Controle de Perdas – Ano 2015
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018

VOTO

Trata-se de recurso interposto face a Deliberação AGENERSA nº 3064/2017¹ que entendeu pelo não cumprimento, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, das metas contratuais de perdas, durante o ano de 2015.

Em sua peça recursal², a Concessionária alega “*existência de contradição entre o conceito aplicado por essa Egrégia Agência com relação ao exercício de 2014 e o aplicado por essa mesma composição Colegiada no exercício de 2015*”. Com base no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, entende que “*na aplicação do dispositivo relativo ao índice de perdas para o ano de 2015, a toda evidência não se pode descurar desse princípio de ordem pública e de cogência geral, ao desconsiderar o volume de água de uso autorizado e que não é faturado, para concluir da forma que concluiu*”.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3064 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – PERDAS FÍSICAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/108/2016, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Alterar o objeto do presente processo para Índice de Controle de Perdas - Ano 2015.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária não atingiu a meta de 30% (+ou-3%) referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2015, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Jutumaíba a Penalidade de Multa no valor de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente anualmente o Índice de Perdas utilizando a fórmula do Edital, bem como os conceitos trazidos no corpo deste voto, comprovando-se, mês a mês, todos os volumes informados.

Art. 6º - Determinar que a CASAN estabeleça o índice de desempenho tratado no Art. 5º e o acompanhe de acordo com o Edital e o Contrato de Concessão, nos termos do presente voto;

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba implemente, imediatamente, Programa de Controle que reduza efetivamente as Perdas de Água, juntando-o aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias para acompanhamento e avaliação desta AGENERSA.

Art. 8º - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CASAN recalcule os Índices de Perdas dos últimos 5 (cinco) anos utilizando a fórmula expressa nos termos do presente voto.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ADRIANA MIGUEL SAAD**, Vogal.

² Fls. 368/372.

³ “Lei nº 12.376/2010, Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Aponta que o voto do relator, ilustre Conselheiro José Bismarck, “*além de estabelecer equívocos conceituais geradores de insegurança e dúvidas aos seus jurisdicionados, balizou-se em exercício aritmético simples, ao calcular o índice de perda como sendo o resultado do volume de água macromedido menos o volume de água faturado*”. Sustenta que “*jamais poderia esta Agência simplesmente deixar de considerar o volume de água fornecido autorizadamente para fins de cálculo do índice de perdas, pois apesar de não se tratar de volume faturado, nem de longe se trata de perda*”. Nesse sentido, informa que durante o período em exame, houve 281 incêndios no município de Saquarema e 303 no município de Araruama, para cujo combate foi disponibilizada água por parte da Concessionária. Acrescenta que a CAJ também cede água para o abastecimento de caminhões pipa das prefeituras. Lembra, ainda que é utilizada água para limpeza dos veículos da frota da própria empresa: 55 veículos leves, 16 pesados, 28 motos, 10 equipamentos e 35 caminhões pipa (em alta temporada). Aduz que deve ser contabilizado o volume de água para atividades operacionais, tais como desinfecção de adutoras e redes, testes hidráulicos de estanqueidade e limpeza de reservatórios.

Salienta que “esse grande volume de água, conquanto integrante do volume de água macromedido, não integra o volume de água faturado, mas nem por isso pode ser considerado como perda, pois, ao revés, apresenta um fornecimento de primordial importância à incolumidade pública e à defesa da saúde pública e do meio ambiente, que não autoriza o seu singelo descarte do cômputo da água legalmente fornecida, conquanto não faturada”.

Reclama que encaminhou a esta Agência Reguladora, que fez juntar aos autos, “*inúmeros textos técnicos de órgãos de ilibada reputação internacional e adotados como referência em todo o mundo – IWA (fls 257/259), ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (fls. 260/267), FUNASA – Fundação Nacional de Saúde (fls. 276/284) trazendo o conceito do que seria PERDA = CONSUMO NÃO AUTORIZADO. Entretanto, a deliberação ora objeto de impugnação (sic) passou ao largo de tal questão, tendo contabilizado para fins do cálculo do índice de perdas O CONSUMO AUTORIZADO E NÃO FATURADO, conforme exposto nas linhas anteriores, gerando, dessa forma, elevação no percentual de perda, na medida em que tais volumes de água a toda evidência jamais poderiam ser contabilizados para tal fim*”.

Dessa forma, apresenta o seguinte cálculo, adotando as definições do Glossário do SNIS (volumes em m³):

Volume de água macromedido	21.069.945
Volume de água faturado	(12.757.496)
Volume de serviço (autorizado)	(1.326.939)
Perda	6.985.509
Perda % = perda /Volume macromedido x 100 = 6.985.509/21.069.945 x 100 = 33%	



No que tange a divergência de dados apontada pelo ilustre relator, *“expostos os cálculos, percebe-se que há uma divergência entre os dados demonstrados nas folhas iniciais do presente processo e o posteriormente exibido pela delegatária, parecendo ser essa última conta para a obtenção do resultado esperado, qual seja, a meda de 30% (com variação de + ou - 3%)”*, a concessionária Águas de Juturnaíba esclarece que na primeira memória de cálculo apresentou-se o volume de 22.250.331m³, referente ao Volume Produzido/Tratado na ETA. Esse volume corresponde a volume de água bruta captado no manancial e tratado na ETA, sem dedução da água utilizada na lavagem de filtros, decantadores, etc., os quais necessitam de higienização com água tratada. O volume de 21.069.945m³ corresponde ao Volume Macromedido, que sai da ETA para distribuição, sem contabilização do volume utilizado para os fins retro descritos, decorrendo daí a divergência de valores.

Ressalta que *“não se tratou em nenhum momento de qualquer artifício para fins de apuração de valor/volume que fosse mais favorável à Recorrente”*.

Requer, na hipótese de não ser reformada a Deliberação AGENERSA nº 3064/2017, ora recorrida, que seja reduzida a penalidade aplicada de 0,07% do seu faturamento nos últimos 12 meses, aplicando um percentual equivalente ao aplicado à Concessionária Prolagos em processo análogo: 0,04% do seu faturamento nos últimos 12 meses.

Houve extensa troca de correspondências com vistas tanto a oportunizar ampla defesa por parte da Concessionária quanto à AGENERSA obter todos os esclarecimentos necessários. Há que se ressaltar que, ao longo da instrução processual, foram apresentadas várias sugestões para o cálculo do Índice de Perdas na Distribuição. Entretanto, como bem salienta a Procuradoria da AGENERSA, para fins de cálculo de índice de perdas, *“tanto o Edital quanto o Contrato de Concessão devem ser cumpridos, não cabendo à AGENERSA, seja pelo seu Conselho Diretor ou Órgãos Técnicos de apoio consultivo, adotar fórmulas diversas das estabelecidas nos instrumentos normativos que sustentam a Concessão”*.

Por essa razão, solicitei⁴ à CASAN que procedesse ao cálculo do IPD utilizando a fórmula apresentada no Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96⁵:

A CASAN⁶ apresentou os cálculos abaixo e salientou que *“a Concessionária informou que os valores do volume macromedido e do volume faturado foram extraídos do Relatório Gerencial do 2015, enviado através da Carta CAJ – 127/2017”*. A seguir, informa que a perda total para o ano de 2015 é:

$$\text{IPD} = \text{Volume Macromedido} - \text{Volume faturado}$$

⁴ Fls. 765.

⁵ Fls. 763/764.

⁶ Fls. 772/778.



$$\text{IPD} = 21.069.945 - 14.084.439 = 6.985.506 \text{ m}^3$$

Perda Básica por Economia = Perdas Totais ÷ número de economias =

$$\text{PBE} = 6.985.506 \div 927.062 = 7,535 \text{ m}^3/\text{Economia}.$$

Em sede de razões finais, a Concessionária, através da carta CAJ-925/18, faz breve relato dos fatos, aponta que “*após manifestação da Procuradoria, fica claro que contratualmente não podemos adotar fórmulas diversas das estabelecidas nos instrumentos normativos que sustentam a concessão, o que vai de encontro a fórmula homologada em Contrato, e que só pode ser alterada perante estudos e chancela dos Poderes Concedentes*”. Entende que “*agregado às informações já constantes dos autos, cumpre à Concessionária arguir que qualquer que seja a fórmula apresentada para tratar de índice de perdas verifica-se que os resultados registrados no Plano de Controle de Perdas apurado no período de 2015 permitem analisar o desempenho dos setores de operação e manutenção da Concessionária*”.

A seguir, a CAJ apresenta suas considerações sobre a fórmula previamente adotada, $PF = A - (B+C) - D - E$, e acrescenta que, apesar de ter apresentado as referidas considerações, “*não foi essa [a fórmula] utilizada pela CASAN para fins de cálculo das perdas sofridas pela Concessionária, em 2015, e sim, [foi] aplicada a fórmula do contrato de concessão, em respeito ao Anexo 1, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96 (fls. 763/764)*”.

Esclarece que “*com relação à redução de perdas, o edital permitiu expressamente a indicação pelos licitantes do procedimento reservado ao programa de redução de perdas e, com ele, o programa ou tecnologia que se pretende implantar para detectar as perdas e mantê-las nos níveis exigidos*”.

Explica que “*com base na manifestação conclusiva da CASAN, a concessionária respondeu o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 193/2018, de fls. 783, entendendo, com base na Nota Técnica CASAN, de fls. 772/775, que os cálculos feitos pela Câmara de Saneamento estão de acordo com os valores do Relatório Gerencial de 2015, enviado pela Carta CAJ-127/17, de fls. 777/778, dos autos, bem como, o entendimento de os cálculos observaram a aplicação de fórmula, para efeito de pleno cumprimento do Anexo 1, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96*”.

Sustenta que “*é fácil inferir, consoante aos dados apresentados pela Concessionária, que houve a aplicação da fórmula do contrato de concessão, em respeito ao Anexo 1, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96 (fls. 763/764), e que não houve inadimplemento à meta fixada pelo Instrumento Concessivo, razão pela qual deve ser mantido o conteúdo declaratório contido na NOTA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 092/2018, de fls. 772/775*”.



Cumprir informar que foram oportunizados à Concessionária a ampla defesa e o contraditório ao longo da instrução do presente processo.

Em relação aos cálculos realizados pela CASAN e pelo ilustre Conselheiro Relator, há que se ressaltar dois pontos:

1. **Os valores adotados:** Ao longo da instrução processual, pude constatar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou valores diferentes, tanto para o Volume Macromedido, quanto para o Volume Faturado. Ressalte-se que no corpo do voto o Relator já faz menção a essa divergência.
 - a. No que tange ao Volume Macromedido, o Conselheiro José Bismarck utilizou o valor $22.250.331\text{m}^3$ e a CASAN utilizou $21.069.945\text{m}^3$. A esse respeito, a CAJ apresentou seu esclarecimento no bojo da Peça Recursal, como segue:

“(…) a Concessionária Águas de Juturnaíba esclarece que na primeira memória de cálculo apresentou-se o volume de $22.250.331\text{m}^3$, referente ao Volume Produzido/Tratado na ETA. Esse volume corresponde a volume de água bruta captado no manancial e tratado na ETA, sem dedução da água utilizada na lavagem de filtros, decantadores, etc., os quais necessitam de higienização com água tratada. O volume de $21.069.945\text{m}^3$ corresponde ao Volume Macromedido, que sai da ETA para distribuição, sem contabilização do volume utilizado para os fins retro descritos, decorrendo daí a divergência de valores”.

Logo, fica elucidado que o valor correspondente ao Volume Macromedido é $21.069.945\text{m}^3$, o que foi efetivamente utilizado pela CASAN, valor esse que passo a adotar.

- b. No que diz respeito ao valor correspondente ao Volume Faturado, também foram encontradas divergências. Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT no 168/2017⁷ solicitei à Concessionária que elucidasse a discrepância entre as informações apresentadas durante a instrução, como segue:
 - Na memória de cálculo de perda física, o volume faturado apresentado foi de $10.484.095\text{ m}^3$ (Carta CAJ 025/2016, fls. 08/14);

⁷ Fls. 683.





- Na memória de cálculo utilizando a fórmula contratual, o volume faturado apresentado foi de 14.084.436 m³ (Carta CAJ 062/2017, fls. 85/115);
- Na Carta CAJ 386/2017 (fls. 587/612) o volume faturado apresentado foi de 12.757.497 m³;

Nesse sentido, a Concessionária, através da Carta CAJ-784/2017, esclarece que:

“A partir da carta CAJ-62/17, o volume utilizado para o cálculo de perdas foi o faturado, conforme contrato de concessão. Nesta carta, foi informado o volume faturado de 14.084.440m³, sendo este o somatório do (Volume Faturado: 12.757.500m³ + Volume de Serviço: 1.326.940m³). Sendo assim, retificamos e solicitamos que seja considerado o volume faturado de 12.757.500m³. Posto isso, reiteramos, conforme informado na memória de cálculo do Parecer Técnico sobre o Índice de Controle de Perdas, o volume faturado de 12.757.500m³ (Carta CAJ-386/2017, fls. 587/612.”

Ora, pelas próprias justificativas técnicas apresentadas pela Concessionária, o valor a ser utilizado para o Volume Faturado deve ser 12.757.500m³. Por essa razão, com base no Princípio da Boa Fé Objetiva, passo a aplicar o valor informado pela CAJ, e não os utilizados pela CASAN e pelo Conselheiro Relator em seus cálculos, uma vez que a própria concessionária informa ser aquele o valor correto.

Ultrapassada a questão dos valores, resta ainda abordar um outro ponto:

2. **Índice adotado pelo Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96:** Conforme se observa no Anexo 1, parte V.2 - Redução de Perdas, do Edital, a partir do 48º mês a Concessionária deverá manter um índice de perdas de “30% (trinta por cento, admitida a variação de mais ou menos 3% (três por cento)”. Da análise do cálculo do Ilustre Relator, no bojo do seu voto, encontro o seguinte (fls. 213):



$$\text{Perdas (\%)} = [(\text{Vol. Macromedido} - \text{Vol. Faturado}) / \text{Vol. Macromedido}] \times 100$$

Onde, segundo os primeiros dados da CAJ:

Volume Macromedido = Volume disponibilizado na ETA = 22.250.331 m³

Volume Medido Faturado = Soma de todos os volumes medidos e faturados
= 10.484.095 m³

$$\text{Perdas (\%)} = [(22.250.331 - 10.484.095) / 22.250.331] \times 100$$

$$\text{Perdas (\%)} = 52,88\%$$

No bojo do mesmo voto, no que diz respeito ao cálculo apresentado pelo Concessionária, encontro o seguinte (fls. 210):

Ainda nessa segunda oportunidade, a CAJ também apresentou, agora valendo-se da fórmula do Edital, outra memória cálculo. Vejamos o apresentado, também constante do Relatório disponibilizado:

	Ano 2015
Volume Macromedido (m ³)	21.069.945
Volume Faturado (m ³)	14.084.436
Nº de economias	927.062
Perdas (m ³)	6.985.509
PBE (m ³ /econ.)	7,54
Perdas (%)	33%



E na peça recursal, apresentou o seguinte cálculo, sendo que, a parcela "Volume de serviço" não faz parte da fórmula contratual:

Volume de água macromedido	21.069.945
Volume de água faturado	(12.757.496)
Volume de serviço (autorizado)	(1.326.939)
Perda	6.985.509
Perda % = perda / Volume macromedido x 100 = 6.985.509/21.069.945 x 100 = 33%	

Em sede de razões finais, a Concessionária utiliza para Volume faturado o valor de 14.084.439, valor que não será aceito pelas razões já expostas. Dos cálculos efetuados pela CAJ em sede de Razões finais, não constam valores percentuais.

Da análise da Nota Técnica CASAN nº 092/2018 (fls. 772/778), também não pude constatar valores percentuais. Ocorre que, o Índice de Perdas na Distribuição tem uma meta contratual a ser atingida de 30% (= ou - 3%), o que não pode ser verificado através dos cálculos apresentados.

Ora, da mera aplicação da fórmula contratual e dos valores acima fundamentados, encontro o seguinte Índice de Perdas na Distribuição para o ano de 2015:

$$\text{Perdas(\%)} = [(\text{Volume macromedido} - \text{Volume faturado}) / \text{Volume macromedido}] \times 100$$

$$\text{Perdas(\%)} = [(21.069.945\text{m}^3 - 12.757.500\text{m}^3) / 21.069.945\text{m}^3] \times 100 = 39,45\%$$

Resta ainda abordar a questão da penalidade aplicada. Em sua peça recursal, a Concessionária Águas de Juturnaíba reclama tratamento isonômico em relação à Concessionária Prolagos, que recebera uma penalidade pecuniária de 0,04% enquanto a penalidade aplicada à CAJ foi de 0,07%. Ocorre que, as penalidades foram aplicadas sobre as diferentes performances de IPD de cada Concessionária. Enquanto a Prolagos atingiu um índice de perdas de 42,95% para o ano de 2015, a CAJ, para o mesmo período, havia atingido 52,88%, conforme calculado pelo ilustre relator, fato esse que justifica os diferentes percentuais das penalidades aplicadas.

No entanto, conforme fundamentado neste voto, e pelos cálculos expostos acima, o Índice de Perdas na Distribuição da Concessionária Águas de Juturnaíba para o ano de 2015 foi revisto para 39,45%. Por essa razão, a



penalidade a ser aplicada deve guardar relação com esta performance ora encontrada, sendo necessária a redução proporcional da penalidade de 0,07% (sobre 52,88%) para 0,04% (sobre 39,45%).

Pelas razões expostas, entendo necessária a revisão do art. 2º da Deliberação nº 3064/2017, para fazer constar expressamente o percentual de perdas calculado para o ano de 2015. Também necessária a alteração do art. 3º da mesma Deliberação, para refletir a redução proporcional da penalidade aplicada para 0,04%.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso porque tempestivo e no mérito dar-lhe parcial provimento, acolhendo as justificativas apresentada pela Concessionária no que tange ao Volume Macromedido e, por conseguinte, o valor de 21.069.945m³;
- Alterar, por autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3064/2017, para refletir o percentual de perdas calculado para o ano de 2015, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu a meta de 30% (+ ou - 3%) referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2015, sendo o percentual calculado de 39,45%, conforme fundamentação constante no voto.

- Alterar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3064/2017, para refletir a alteração penalidade aplicada, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a Penalidade de Multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso 1, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro alínea "g", do Contrato de Concessão;

É o Voto.

Luigi Troisi.

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/108/2016

Data 04/02/2016 Fls. 828

Rubrica:

Assinatura do Presidente
Assinatura do Relator
Assinatura do Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3655

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS 2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/108/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o recurso porque tempestivo e no mérito dar-lhe parcial provimento, acolhendo as justificativas apresentadas pela Concessionária no que tange ao Volume Macromedido e, por conseguinte, o valor de 21.069.945m³;

Art. 2º Alterar, por autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3064/2017, para refletir o percentual de perdas calculado para o ano de 2015, passando a ter a seguinte redação:

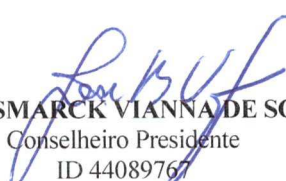
Art. 2º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não atingiu a meta de 30% (+ ou - 3%) referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2015, sendo o percentual calculado de 39,45%, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 3º Alterar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3064/2017, para refletir a alteração penalidade aplicada, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a Penalidade de Multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §2º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso 1, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro alínea "g", do Contrato de Concessão;

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal